



Estado de Mato-Grosso

L E I Nº 219, de 11 de dezembro de 1948.

Autor: Deputado José Fragelli

Dispõe sobre a Organização dos Municípios, modificando artigos da Lei nº 74, de 12 de dezembro de 1947.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Da sua criação e da modificação dos existentes

Art. 1º - Ao município, base da organização política e administrativa do Estado, é assegurada a autonomia em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, nos termos do artigo 28 da Constituição Federal e artigo 82 da Constituição do Estado.

Art. 2º - Compete privativamente à Assembléia Legislativa, ouvidas as municipalidades interessadas, resolver sobre a criação, anexação, desmembramento ou supressão de municípios e sobre a fixação e modificação dos limites circunscrições, observados os preceitos desta lei.

Art. 3º - Constituirão novos municípios, os distritos que satisfizerem as condições previstas no artigo 80 da Constituição do Estado, números 1 a 5 e seus parágrafos.

Art. 4º - A Lei que criar novo município mencionará:

- I - o nome pelo qual deve ser conhecido;
- II - a comarca a que ficar pertencendo;
- III - a sede;
- IV - as divisas, que deverão ser claras e exatas e seguir tanto quanto possível, os acidentes naturais ou permanentes do solo.

Art. 5º - A criação de novos municípios e a modificação dos quadros territoriais só poderão ser feitas de cinco em cinco anos.

Art. 6º - Os imóveis municipais situados em território desmembrado para constituir novo município, ou ser anexado a outro, passarão de pleno direito e independentemente de qualquer indenização para o município criado ou daquele a que se fizer anexação.

Art. 7º - O desmembramento de território para constituir novo município ou aumentar o de outro respeitará - tanto quanto possível, as divisas naturais e a clareza e a exatidão da linha perimétrica.

Art. 8^o - O mandato de prefeito e o de vereador do município recém-criado terminará simultaneamente com o de todos os demais prefeitos e vereadores.

Art. 9^o - Criado um novo município, o Governo do Estado, dentro de dez dias, comunicará o fato ao Tribunal Eleitoral para que este designe a data em que deva se proceder a eleição para prefeito e vereadores.

§ 1^o - Concluída a apuração instalar-se-á o município em dia e hora designados pelo Juiz Eleitoral da zona.

§ 2^o - A instalação será presidida pelo Juiz de Direito da comarca a que ficar pertencendo o município ou na falta ou impedimento dele, pelo Juiz da comarca mais próxima e perante essa autoridade os eleitos prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 3^o - Da solenidade lavrar-se-á ata circunstanciada em três vias, servindo de secretário o vereador mais votado. A primeira via ficará na Câmara Municipal do novo município e as outras serão enviadas ao arquivo público do Estado e ao Diretor Regional de Geografia.

Art. 10^o - O município que não estiver em condições de prover os serviços da própria administração poderá solicitar da Assembleia Legislativa a sua anexação a qualquer dos municípios vizinhos.

Art. 11^o - As localidades que forem sedes de distritos terão a categoria de vila e, as demais, serão denominadas povoação.

CAPÍTULO II

Das Subprefeituras

Art. 12^o - Os municípios poderão criar subprefeituras nas sedes distritais, desde que a renda local dos impostos municipais seja igual ou superior a Cr\$ 20 000,00 anuais.

Art. 13^o - Serão escrituradas e publicadas, separadamente, a receita e a despesa das subprefeituras.

§ Único - Pelo menos a metade da renda tributária municipal arrecadada em cada subprefeitura, será aplicada no seu território.

CAPÍTULO III

Dos Distritos de Paz

Art. 14^o - A criação dos distritos dependerá das seguintes condições:

- I - população mínima de mil e quinhentos habitantes;
- II - renda anual igual ou superior a Cr\$ 5 000,00;
- III - mínimo de 30 moradas na sede;
- IV - delimitação previa dos quadros urbanos e suburbanos da sede.

§ Único - Aplica-se aos distritos situados fora da sede do município, o disposto no artigo 13^o.

Art. 15^o - Além de outras dotações, 50% da renda distrital serão aplicadas no distrito, especialmente, em:

- I - manutenção de escolas primárias rurais;
- II - manutenção de cemitérios;
- III - manutenção de associação de agricultores e criadores do distrito, entidade criada para defesa e proteção da lavoura e da pecuária locais, nos termos que a lei ordinária fixar;
- IV - manutenção de serviços de assistência à lavoura e à pecuária;
- V - incentivo ao cooperativismo.

TÍTULO II

Da Competência do Município

Art. 16^o - Compete ao município prevêr a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, especialmente:

I - à administração dos seus bens, tanto de uso público como patrimoniais;

II - aquisição e alienação de bens, aceitação de doações, legados, heranças e respectivas aplicações;

III - ao orçamento da receita e despesa municipal, decretação de impostos, taxas e emolumentos, arrecadação e aplicação de suas rendas;

IV - à execução de obras e serviços de interesse municipal;

V - à consecução de privilégios a particulares, pelo prazo não excedente de trinta anos, para obras e serviços que demandem grandes capitais, observadas as limitações impostas pela Constituição Federal e leis que regem o assunto;

VI - a desapropriação por utilidade ou necessidade do município nos casos pela forma estabelecida em lei;

VII - ao fomento da lavoura, das artes, das ciências e das indústrias do município, por meio de medidas e auxílios, que não impliquem privilégio, ou favor pessoal;

VIII - a organização e regulamentação dos serviços administrativos e dos industriais exploradas pelos municípios;

IX - a nomeação, demissão, promoção, disciplina, licença, férias e aposentadorias dos funcionários e demais servidores do município, observado o disposto na Constituição Estadual e o Estatuto do Funcionário Público, que fôr decretado pela Assembleia Legislativa;

X - a abertura, alinhamento, nivelamento, calçamento, limpeza, alargamento, denominação, numeração, emplacamento de ruas, estradas e praças, construção e reparação de túneis, cais, canais, jardins e parques, muros, calçadas ou passeios, pontes, xafarizes, pçoços, lavadeiras, sistema de trânsito rápido, viadutos e, em geral, sobre logradouros públicos e construções em benefício comum dos habitantes, ou para embelezamento das povoações;

XI - ao horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, observados o descanso semanal obrigatório por interregno não inferior a vinte e quatro horas, de preferência no domingo;

XII - à aferição de pesos e medidas, de balanças e quaisquer instrumentos de pesar e medir artigos destinados a venda; aferição periódica dos que forem utilizados nas relações comerciais com o público; a verificação dos pesos e medidas declaradas em mercadorias expostas ou destinadas a venda;

XIII - sobre gêneros de fácil determinação, leite e seus derivados, no que, pelo Estado, não estiver provido;

XIV - sobre matadouros, talhos, interpostos e tendais, também supletivamente, açougues, feiras e mercados, localização de fábricas, depósitos e casas de fogos e artifícios, pólvora e produtos inflamáveis, bem como a fiscalização dos veículos, ou aparelhos destinados a venda e transportes desses artigos; localização das indústrias perigosas, insalubres ou incômodas; hospitais e necroterios, e tudo mais que interesse a saúde, segurança ou sossego dos municípios;

XV - a irrigação de ruas e a extinção de incêndios;

XVI - ao abastecimento de águas, esgoto e iluminação pública, drenagem e canalização de água; fornecimento de luz, gás e energia elétrica;

XVII - sobre jogos, espetáculos e divertimentos públicos - sem prejuízo da ação policial do Estado;

XVIII - ao serviço telefônico, dentro do município;

XIX - ao serviço funerário e sobre cemiterios, inclusive a fiscalização dos que pertençam a associações particulares;

XX - a regulamentação das construções, arruamentos em terrenos particulares, interdição dos edifícios em ruínas e demolição dos que constituam perigo para o público;

XXI - a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e meios de publicidade e propaganda;

XXII - à aplicação de multas até hum mil cruzeiros (Cr\$ 1 000,00), por infração de suas leis e resoluções podendo eleva-las ao dobro, em casos de reincidência;

XXIII - Às fianças que devam prestar os funcionários municipais encarregados de arrecadação e guarda de cinheiros publicos;

XXIV - a organização do cadastro territorial do município;

XXV - sobre licença para abertura e continuação de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares; cassação de licença dos que se tornarem danosos a saúde, a economia popular, ao sossêgo publico ou aos bons costumes; fechamento dos que funcionarem, sem licença ou depois da cassação desta;

XXVI - sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e coisas moveis, em geral, no caso de transgressão de leis e resoluções municipais, bem como a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

XXVII - sobre o processo das concorrências públicas ou administrativas;

XXVIII - sobre concessão de moratória às dívidas ativas do município e transação sobre demandas;

XXIX - sobre remoção e destino do lixo domiciliar.

Art. 17º - Compete, ainda, ao município, concernente com o Estado promover:

I) - a introdução e colocação de imigrantes e colonos no município, respeitadas as restrições legais;

II) - o ensino primário, secundario e profissional, observadas as diretrizes traçadas pela União e pelo Estado;

III) - abertura e conservação de estradas, caminhos e servidões públicas;

IV) - a fiscalização de gêneros alimentícios;

V) - a extinção de formigas e animais daninhos;

VI) - assistência aos desvalidos a maternidade, à infância, às famílias de prole numerosa, a educação eugênica;

VII) - prestação de socorros, e de cuidados relativos à saúde e assistência publica, amparo ao trabalhador intelectual, proteção das belezas naturais e monumentos de valor histórico e artístico;

VIII) - o estímulo as instituições particulares de ensino de caridade ou assistência, existentes no município ou que a sua população prestem serviços, amparo ao esporte, em geral dentro do município;

IX) - medidas concernentes, em geral, à salubridade, higiene, e aformoseamento das povoações;+

X) - incentivar as iniciativas de caráter privado que se relacionem com a materia constante dêste artigo.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL E DA SUA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Preliminares

Art. 18º - O Governo municipal se constituirá de uma Câmara e um Prefeito, eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, na forma da lei federal, para um período de quatro anos.

§ Único - O Prefeito será auxiliado por subprefeitos, escolhidos conforme o disposto no artigo 81 da Constituição do Estado.

Art. 19º - Os prefeitos nomeados de acordo com o artigo 33 nº XVIII da Constituição Estadual, serão compromissados e empossados perante o Governador do Estado.

Art. 20º - O numero de vereadores será de nove nos municípios de população superior a 20 mil habitantes, de sete nos municípios de população superior a 10 000 e inferior a 20 000 habitantes; e de cinco nos demais casos.

Art. 21^a - O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara para o quadriênio seguinte, e, durante esse período, não poderá ser alterado.

§ 1^o - Não sendo fixado no devido tempo o subsídio do Prefeito, prevalecerá o que houver vigorado no quadriênio anterior.

§ 2^o - A Câmara do município recém-criado, fixara, assim que se instale, o subsídio do Prefeito.

Art. 22^a - O cargo de vereador poderá ser remunerado nos municípios cuja renda mínima seja igual ou superior a duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200 000,00), dentro dos seguintes limites:

I) - renda municipal até seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600 000,00), quarenta cruzeiros (Cr\$ 40,00), por sessão, para cada vereador;

II) - renda municipal de seiscentos mil a um milhão e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 600 000,00, a Cr\$ 1 200 000,00), até oitenta cruzeiros (Cr\$ 80,00), por sessão, para cada vereador;

III) - renda municipal de um milhão e duzentos mil cruzeiros e dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 1 200 000,00, a Cr\$ 2 000 000,00), até cento e vinte cruzeiros (Cr\$ 120,00), por sessão, para cada vereador;

IV) - renda municipal igual ou superior a dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2 000 000,00), até cento e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 150,00), por sessão, para cada vereador.

§ 1^o - É vedado às Câmaras Municipais dividirem os subsídios dos vereadores em duas partes: uma fixa e outra variável para o efeito do que dispõe este artigo.

§ 2^o - Para os fins previstos neste artigo, não poderão ser computados na renda municipal, os produtos de que trata o parágrafo 1^o, do artigo 93, da Constituição do Estado.

CAPÍTULO II

Das Câmaras Municipais

Art. 23^a - Compete à Câmara:

I) - eleger a sua Mesa, as Comissões permanentes e as especiais que resolverem instituir;

II) - organizar o regimento interno;

III) - organizar os serviços de sua Secretaria, criando os cargos que forem necessários, fixando-lhes os vencimentos e atribuições nomeando e demitindo os respectivos empregados e concedendo-lhes licença, férias e aposentadorias, na forma da lei;

IV) - conhecer da renúncia dos seus membros, conceder-lhes licença e convocar os suplentes necessários ao preenchimento das vagas;

V) - decretar a receita e despesa do município, em orçamento anual, não podendo aumentar a despesa global, constante da proposta apresentada pelo Prefeito;

VI) - criar e extinguir os cargos municipais, regular-lhes as atribuições e fixar-lhes os vencimentos, sempre em leis especiais;

VII) - fixar os subsídios do Prefeito e dos vereadores para o quadriênio imediato;

VIII) - cassar o mandato do Prefeito, nos casos previstos nesta lei;

IX) - dar posse ao Prefeito, conhecer da sua renúncia, conceder ou recusar licença, para que ele se afaste do cargo, ou se ausente do município por mais de trinta dias;

X) - julgar as contas anuais do Prefeito, ou tomá-las quando não forem regularmente prestadas;

XI) - promover a responsabilidade criminal do Prefeito quando se verificar a transgressão do artigo 315 do Código Penal;

XII) - decretar os impostos, taxas, emolumentos e outras fontes de receita, regulando a época e a forma de lançamentos e arrecadação, e conceder isenção nos termos desta lei;

XIII - solicitar do Prefeito informações sobre quaisquer assuntos referentes a administração;

XIV - prestar as informações que lhe forem pedidas pela Assembleia Legislativa ou pelo Governo estadual;

XV - autorizar e aprovar acordos e convênios com outros municípios ou com o Estado;

XVI - autorizar o Prefeito a fazer operações de crédito e a contrair empréstimos; a adquirir, alienar, dar bens, em aluguel ou recebê-los, aceitar doações; legados e heranças; a assinar contratos e outorgar concessões; a promover desapropriações; a executar obras e serviços, que impliquem despesa e, em geral, a praticar tudo o mais que seja do interesse do município e não se contenha dentro das atribuições privativas do Prefeito;

XVII - resolver, em grau de recurso, sobre as reclamações contra atos do Prefeito;

XVIII - elaborar leis e resoluções em assuntos de sua competência e sobre tudo o mais que respeite ao peculiar interesse do município;

XIX - usar, em sua plenitude, do direito de representação perante as autoridades federais e estaduais.

Art. 24^a - Salvo no que respeite o funcionamento de sua Secretaria, a Câmara não exercera funções administrativas; e disporá sobre as matérias de sua competência, em deliberações de caráter geral, cabendo ao Prefeito exercer a administração e aplicar as referidas deliberações aos casos particulares.

Art. 25^a - Nenhuma deliberação da Câmara que deve ser executada ou aplicada pelo Prefeito, salvo o simples pedido de informações, terá força obrigatória, se não revestir a forma de lei, ou resolução.

Art. 26^a - A Mesa da Câmara poderá requisitar, por escrito da autoridade estadual competente auxílio de força policial quando entender necessário para assegurar a ordem no recinto das sessões.

Art. 27^a - Poderá a Mesa da Câmara mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos, ou desocupe a corporação ou a qualquer dos seus membros, quando em sessão.

§ Único - O auto flagrante será lavrado pelo empregado mais graduado da Secretaria, presente no momento; assinado pelo Presidente, ou quem suas vezes fizer, e por duas testemunhas, e remetido, juntamente com o preso, nos casos em que se não possa livrar solto, a autoridade competente, para o respectivo processo.

Art. 28^a - As representações da Câmara aos poderes do Estado serão assinadas pela Mesa, e os papéis de seu expediente, pelo Presidente.

Art. 29^a - Nenhuma alteração regimental será aprovada sem proposta escrita, discutida pelo menos em dois dias de sessão.

§ Único - Será assegurada, nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional das correntes de opinião, definidas na Câmara.

Art. 30^a - As sessões da Câmara somente se poderão realizar no edifício destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Art. 31^a - As deliberações da Câmara, salvo os casos previstos na Constituição Estadual, e nesta lei serão tomadas por maioria de votos presente a maioria absoluta dos vereadores.

Art. 32^a - As eleições serão feitas por escrutínio secreto; também serão por igual processo tomados os votos sobre as contas do Prefeito.

Art. 33^a - Salvo caso de extrema urgência, as sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de três dias e, nelas, não se poderá tratar de assunto estranho ao que houver determinado a convocação.

Art. 34^a - Os vereadores presentes à sessão não poderão exercer-se de votar; deverão entretanto, abster-se de opinar ou votar em assuntos de seu particular interesse, de pessoas de que sejam procuradores ou representantes, ou de parentes seus, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil.

Art. 35^o - Compete ao Prefeito a iniciativa do projeto de lei orçamentaria; dos que versem sobre a supressão, aumento ou redução de impostos de utilidade pública, aumento de vencimentos e criação ou supressão de empregos, salvo os da Secretaria da Câmara.

Art. 36^o - Aprovada uma lei, a Câmara envia-la-a ao Prefeito para a promulgar e publicar; as simples resoluções, por não dependerem dessa formalidade, serão remetidas para os fins convenientes, salvo o que se referir a organização da Secretaria da Câmara.

§ 1^o - Se o Prefeito entender que o projeto votado é contrário à Constituição, às leis ou ao interesse do município, poderá vetá-lo, dentro do prazo de dez (10) dias, total ou parcialmente, devolvendo-o com os motivos do veto à Câmara.

§ 2^o - Devolvido o projeto será ele, ou a parte vetada dentro de sete (7) dias, a contar do seu recebimento ou da reunião da Câmara, submetido a uma só discussão e votação, considerando-se aprovado se obtiver o voto dos dois terços dos vereadores, sendo então promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 37^o - A Mesa e as Comissões permanentes da Câmara, criadas no seu regimento interno, serão anualmente eleitas.

Art. 38^o - As sessões da Câmara serão publicadas, salvo resolução em contrário quando ocorrer motivo relevante.

Art. 39^o - Se pelo voto de dois terços de todos os vereadores se consideram aprovadas as proposições sobre:

- I - impugnação do Prefeito às leis e resoluções;
- II - autorização para empréstimo externo;
- III - representação à Assembleia Legislativa a respeito da anexação do município a outro;
- IV - venda, hipoteca ou permuta de bens imóveis.

TÍTULO IV

DO EXECUTIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Dos Prefeitos

Art. 40^o - O Poder Executivo do município é exercido pelo Prefeito.

Art. 41^o - Compete ao Prefeito:

I - Solicitar do Presidente da Câmara a convocação das sessões extraordinárias, que lhe parecerem convenientes;

II - promulgar e fazer publicar as leis votadas pela Câmara e expedir regulamentos e instruções, para sua fiel execução;

III - votar as leis e resoluções que julgar contrárias à Constituição, às leis, ou ao interesse municipal;

IV - nomear, promover, punir, responsabilizar, licenciar, aposentar, suspender e demitir os funcionários e conceder-lhes férias, na forma das leis, salvo quanto aos empregados da Secretaria da Câmara; propor à Câmara os projetos que sejam de exclusiva iniciativa sua e qualquer outra providência de interesse do município, bem como representar contra as medidas projetadas na Câmara, que lhe pareçam inconvenientes;

V - representar o município perante outros municípios e os poderes do Estado ou da União;

VI - representar o município em juízo, nos processos em que seja interessado, podendo constituir advogados em nome dele, quando não haja funcionário permanente com essas funções;

VII - apresentar à Câmara, até o dia 15 de fevereiro de cada ano um relatório circunstanciado dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar úteis e, com ele a prestação de contas do exercício findo;

VIII - trimestralmente, apresentar à Câmara o balancete da receita e despesa realizadas e, anualmente, com o relatório, o balanço do exercício;

IX - prestar à Câmara e às suas comissões, verbalmente ou por escrito, as informações que lhe forem solicitadas;

X - prestar as informações que, sobre serviço público - lhe forem pedidas pela Assembleia Legislativa, Comissão Legislativa ou pelo Governador do Estado;

XI - executar as leis e resoluções da Câmara proventos a todos os serviços e obras da administração;

XII - superintender a exata arrecadação, guarda e aplicação das rendas;

XIII - autorizar despesas e pagamentos, dentro das verbas votadas pela Câmara;

XIV - impor ou manter as multas previstas em contratos ou leis municipais;

XV - promover o tombamento dos bens do município;

XVI - requisitar, das autoridades policiais do Estado, o auxílio da Polícia Militar para o cumprimento de determinações suas;

XVII - resolver sobre os requerimentos e reclamações que lhe forem presentes, encaminhando à Câmara os que a ela competirem, salvo aos interessados o direito de recorrer dos despachos proferidos sobre lançamento do imposto e sobre contribuições e taxas;

XVIII - providenciar sobre os casos urgentes, os imprevistos e os de calamidade pública, submetendo ao conhecimento da Câmara os atos praticados, que não estiverem nas atribuições normais do Executivo;

XIX - praticar os demais atos da gestão e administração a que esteja legalmente autorizado;

XX - nomear e demitir os subprefeitos, com aprovação prévia da Câmara;

XXI - usar, em toda a sua plenitude, do direito de representação perante os poderes estaduais e federais.

CAPÍTULO II

Dos Subprefeitos

Art. 42º - Os subprefeitos serão nomeados e demitidos pelo Prefeito com aprovação prévia da Câmara Municipal.

§ Único - Antes de entrar em exercício do cargo, o subprefeito prestará compromisso e se empossará perante o Prefeito Municipal.

Art. 43º - Incumbe ao subprefeito:

I - executar e fazer executar de acordo com as instruções recebidas do Prefeito as leis, resoluções e mais atos do Prefeito e da Câmara;

II - propor ao Prefeito a nomeação e demissão dos empregados distritais;

III - suspender e conceder licença até dez (10) dias, aos empregados distritais, podendo nomear-lhes substitutos durante esse prazo;

IV - fiscalizar as repartições e serviços distritais;

V - arrecadar os impostos municipais e as dívidas ativas referentes aos perímetros urbanos e suburbanos de distrito;

VI - prestar contas ao Prefeito mensalmente, ou em qualquer ocasião que lhe forem pedidas;

VII - atender as reclamações das partes com recurso obrigatório, quando lhe for favorável a decisão proferida;

VIII - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao interesse do distrito;

IX - prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara;

Art. 44º - O subprefeito será substituído, em suas licenças ou impedimentos, por cidadão domiciliado no distrito e designado pelo Prefeito com aprovação da Câmara.

TÍTULO V

Das Estâncias hidrominerais e
Municípios bases de segurança
externa

EMPL.
Fls.
Rub.

Art. 45² - Além do Prefeito da Capital, serão nomeados pelo Governo do Estado os prefeitos das estâncias hidrominerais e dos municípios que a lei federal declarar bases e portos de excepcional importância para a defesa externa do país (art. 33, item XVIII, da Constituição do Estado).

Art. 46² - A criação de municípios em localidades que tiverem águas minerais deverá atender ao que dispuser a Constituição do Estado e esta lei, depois de verificado de forma incontestável por exames e análises técnicos que a região possui água dotada de altas qualidades terapêuticas e em volume suficiente para a instalação de balneários.

Art. 47² - Os municípios passarão a ser regidos por Prefeitos nomeados desde que for rigorosamente comprovada a existência em seu território de águas minerais nas condições previstas no artigo anterior.

§ Único - A lei que criar tais municípios deverá ser aprovada por maioria absoluta da Assembleia Legislativa, e a nova comuna só poderá ser instalada pela forma prevista neste último depois de cessado o mandato do Prefeito eleito.

Art. 48² - Se as fontes hidrominerais se esgotarem ou diminuírem a vazão da água a ponto de impedir o seu uso para fins terapêuticos, o município, na primeira eleição, elegerá o Prefeito e passará a ser regido por outras disposições desta lei que não as constantes deste título.

§ Único - O município que perder, por desmembramento, áreas de seu território onde esta situada a fonte hidromineral terá o seu Prefeito eleito pela forma fixada nesta lei.

Art. 49² - Nas estâncias hidrominerais o Estado aplicará, anualmente, em obras de embelezamento, conforto e segurança do balneario - quantia pelo menos igual a cinquenta por cento do montante das rendas arrecadadas pelo Município, exceto as quotas entregues pela União e pelo Estado em virtude do disposto em os artigos 15 § 2º e 4º e 20 e 21 da Constituição Federal.

Art. 50² - O Estado poderá instituir a taxa de turismo nos municípios que possuírem balneários de águas minerais e termais.

Art. 51² - As atribuições das Câmaras Municipais nos municípios de que trata este título serão idênticas às dos demais municípios do Estado.

§ Único - Os Prefeitos nomeados deverão exercer suas funções com as regalias e as restrições fixadas nesta lei.

TÍTULO VI

Do Departamento das Municipalidades

Art. 52² - Como órgão de assistência técnica e fiscalização - das finanças dos municípios, nos termos do artigo 85 da Constituição Estadual, poderá ser criado, subordinado a Secretaria do Estado da Justiça e Negócios do Interior, o Departamento das Municipalidades.

Art. 53² - Compete ao Departamento:

I - prestar assistência técnica, quando solicitada pelos municípios, nos casos relativos:

a) - a qualquer obra ou serviço municipal;

b) - a negócios extrajudiciais, ou consultas jurídicas, inclusive sobre qualquer assunto considerado pela Câmara de interesse do município.

TÍTULO VII

Das Finanças Municipais

Art. 54^o - A receita dos municípios será constituída pelas seguintes verbas:

I - imposto de licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares, negociantes ambulantes, veículos que fizerem o serviço de transporte no município, obras ou edificações - em geral, construção de andaimes, armações corôtes, depósitos de materiais nas vias públicas, extração de areias, pedras e barro, afiação, planas, anúncios, tolhos, cartazes e qualquer outros meios de publicidade;

II - imposto predial urbano, cobrado sob a forma de décima;

III - imposto territorial urbano, sobre terrenos, não edificados, murados ou em aberto, situados na zona urbana das povoações;

IV - imposto sobre jogos, espetáculos e diversões públicas;

V - imposto de indústrias e profissões;

VI - taxa de serviços municipais, como aferição de balanças, pesos, medidas e aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, fornecimento de água, luz, gaz e energia, esgotos domiciliares, execução e conservação de calçamentos, colocação de guias e limpezas das vias públicas, remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares;

VII - taxas sobre localização de negociantes em mercado, feiras ou em ruas, praças e outros lugares de servidão pública;

VIII - taxas de inumação, exumação, transferência de sepulturas e concessões perpetuas ou temporárias nos cemitérios municipais, e bem assim taxas de fiscalização de cemitérios particulares;

IX - renda de matadouros e de quaisquer outros estabelecimentos ou serviços municipais;

X - emolumentos do expediente de petições e papeis, alvará, certidões, diligências, vistorias, exames, concessões, contratos, nomeações, licenças, alinhamentos, nivelamentos e outros atos de economia do município;

XI - multas por infração de contrato, leis ou resoluções municipais, e quaisquer outras que revertem em favor das municipalidades;

XII - rendas dos próprios municipais;

XIII - contribuição de melhoria na forma estabelecida por lei estadual, observado o disposto nos artigos 68, 69 da Constituição do Estado.

XIV - a cota que, segundo o artigo 15, § 2^o, da Constituição da República, a lei federal ficar sobre impostos de produção, comércio, distribuição e consumo, bem como de importação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, de qualquer origem, e sobre minerais e energia elétrica;

XV - a parte que nos termos do artigo 15, § 4^o, da Constituição da República, lhes couber no total que a União arrecadar do imposto de renda e proventos de qualquer natureza;

XVI - vinte por cento dos impostos arrecadados pelo Estado no município, ou a parte que, nos termos do artigo 20 e 21 da Constituição Federal, lhes couber nos impostos estaduais, se esta for superior aquela percentagem;

XVII - outros impostos que, por lei ordinária do Estado - lhes sejam transferidos, na forma do artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 55^o - O Prefeito enviará à Câmara, até 30 de setembro de cada ano, a proposta do orçamento para o exercício seguinte, acompanhado de tabela discriminativa da receita e despesa.

§ Único - Se até essa data, o Prefeito não tiver enviado a proposta, a Câmara, independentemente dela, passará a elaboração da lei orçamentária, tomando por base o orçamento vigente.

Art. 56º - O orçamento será organizado de forma que a despesa não exceda a receita regularmente calculada.

§ 1º - A despesa será fixada discriminadamente, por verbas especificadas, e a receita com a indicação clara e minuciosa de suas fontes.

§ 2º - Serão consignadas, à parte, as verbas da receita a arrecadar e das despesas a fazer, relativas às subprefeituras, e aos distritos de paz, situados fora da sede do município.

Art. 57º - A lei de orçamento não conterá despositivos estranhos ao cálculo da receita e a fixação da despesa salvo:

I - autorização para a abertura de créditos suplementares e operações financeiras por antecipação de receita até o limite das verbas respectivas;

II - aplicação de saldo, ou providências indispensáveis ao equilíbrio orçamentário.

Art. 58º - É proibido à Câmara conceder créditos ilimitados.

Art. 59º - Considera-se prorrogado o orçamento vigente, se até 2 de dezembro de cada ano, não houver a Câmara remetido ao Prefeito para a publicação, o do ano seguinte.

Art. 60º - Os municípios destinarão, no mínimo, 5% das rendas, resultantes de impostos, ao amparo da maternidade e da infância, e não menos de 20% à manutenção e desenvolvimento dos sistemas educativos especialmente ao ensino primário integral e profissional, inclusive o agrícola.

§ Único - Esta determinação não exclue a destinação de outras verbas para que o município promova ou auxilie o desenvolvimento da cultura, preste assistência ao trabalhador intelectual e incentive as iniciativas particulares de educação, quanto ao ensino secundário ou ao de graus mais elevados.

Art. 61º - Nenhum encargo será criado pela Câmara ao Tesouro Municipal sem a atribuição de recurso correspondentes.

Art. 62º - O produto de impostos, taxas ou quaisquer tributos, que se criarem para fins especiais, não poderá ter aplicação diferente.

§ Único - Será escriturada separadamente a receita passando os saldos anuais para o exercício seguinte e a tributação ficará automaticamente extinta, uma vez realizado o fim a que se destina.

Art. 63º - As autorizações para despesa, constantes da lei orçamentária, não utilizadas no exercício, caducarão com a expiração deste, salvo se a Câmara as incluir no novo orçamento.

Art. 64º - O ano financeiro dos municípios coincidirá com o civil, mas o exercício financeiro poderá ter um período adicional de quarenta dias.

Art. 65º - Os municípios só poderão contrair empréstimo com a condição de não exceder o serviço anual de juros e amortização a terça parte da renda orçada, tomando-se por base a receita efetivamente arrecadada nos três últimos exercícios. Dependerão, ainda, os empréstimos externos de autorização do Senado Federal, na forma do artigo 33 da Constituição Federal.

§ Único - Na fixação do limite da renda, não se compreende a que provenha da taxa de melhoria.

Art. 66º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de urgência extrema, se executará sem que tenha sido previamente orçado o seu custo.

Art. 67º - Em edital afixado cada dia no edifício da Prefeitura, fará o Prefeito o movimento de caixa do dia anterior, reproduzindo-o, com a frequência possível, no jornal que fizer a publicação dos atos municipais.

Art. 68º - Os balancetes trimestrais serão enviados à Câmara, até o dia 10 do mês de seguinte, acompanhados de relação das despesas referentes a cada verba ou rubrica, devendo tal relação declarar sempre que se trate de despesa superior a Cr\$ 1 000,00, quem recebeu o pagamento, qual o serviço prestado ou o objeto adquirido (menção global).

Art. 69^o - O balanço anual será encaminhado à Câmara com os seguintes anexos:

- I - documentos das despesas feitas, classificadas de acordo com as rubricas orçamentarias;
- II - cópia dos contratos celebrados durante o ano;
- III - rol das dívidas passivas;
- IV - mapa comparativo das despesas votadas e das efetivamente pagas;
- V - mapa igualmente comparativo da receita orçada e da efetivamente arrecadada.

§ Único - Aprovado pela Câmara, será o balanço publicado no Diário Oficial.

Art. 70^o - Se, até 15 de fevereiro o Prefeito não tiver apresentado as contas do exercício findo, a Câmara elegerá uma Comissão para as levantar, e, conforme o apurado, providenciará sobre a punição dos faltosos.

§ Único - Nos municípios de renda superior a um milhão de cruzeiros anuais, dito prazo poderá ser prorrogado pela Câmara ate mais sessenta dias.

Art. 71^o - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista verba votada pela Câmara.

Art. 72^o - Encerrado o exercício, as despesas a êle relativas serão pagas pela verba de exercícios findos, do orçamento vigente.

Art. 73^o - Não poderá o Município criar quaisquer impostos ou taxas que revistam caráter proibitivo do exercício de industria, commercio ou profissão tributaveis, nem decretar aumento de nenhuma tributação que exceda de 20% o seu valor.

TÍTULO VIII

Do Exercício da Administração

Art. 74^o - As Câmaras, prefeitos e subpreitos na esfera da respectiva competência, ficam obrigados a observar na administração do Município, sob pena de responsabilidade os preceitos constantes deste título.

Art. 75^o - O Prefeito não poderá remitir dívidas ou conceder isenção de impostos ou taxas, salvo como providências de caráter energico e impessoal.

Art. 76^o - Nenhuma pessoa, natural ou jurídica, poderá gozar de favor fiscal, sem lei que lho conceda, inspirada em razões de ordem publica ou de interesse do Município.

Art. 77^o - Na execução de obras ou serviços municipais todo contrato de empreitada, superior a Cr\$ 10 000,00, será celebrado mediante concorrência publica.

Art. 78^o - Os fornecimentos ao Município, superior a Cr\$ 5 000,00 serão feitos mediante concorrência administrativa.

Art. 79^o - De concorrência publica dependerão sempre a concessão de qualquer privilegio ou monopolio, ainda que as obras revertam ao Município, a alienação e a locação de imóveis.

§ Único - A locação de compartimentos dos mercados e o arrombamento ou venda de terreno para sepultura, nos cemiterios municipais, serão feitos de acordo com os respectivos regulamentos.

Art. 80^o - O empregado responsavel pela arrecadação ou pela guarda de rendas ou bens, e obrigado a prestar fiança em título da dívida federal, estadual ou municipal em moeda corrente ou bens de raiz, próprios ou de terceiros.

§ Único - O empregado sujeito a fiança prestará contas sempre que lhe forem exigidas, na forma dos regulamentos municipais.

Art. 81^o - Não poderá ser nomeada para cargo municipal pessoa ligada ao prefeito ou a qualquer dos vereadores por matrimônio ou por parentesco afim ou consanguíneo até 3^o grau civil.

Art. 82º - Não podem contratar com o município os vereadores, o Prefeito, ou subprefeitos e seus ascendentes, descendentes e mais parentes, colaterais ou afins, até o 3º grau civil, bem como os empregados municipais subsistindo a proibição até 6 meses depois de findas as respectivas funções.

TÍTULO IX

DA INTERVENÇÃO NOS MUNICÍPIOS

Art. 83º - O Estado poderá intervir nos municípios para lhes regularizar as fianças em caso de impontualidade no serviço de empréstimos por ele concedidos, ou garantidos, ou de falta de pagamento da dívida fundada durante dois anos consecutivos.

§ 1º - Compete a Assembleia Legislativa, mediante solicitação do Governo ou provocação do credor do Município, e com prévia audiência da Câmara e do Prefeito, decretar a intervenção, fixando-lhes os limites e a duração prorrogável por lei, e nomear o Interventor ou autorizar o Governador a nomeá-lo.

§ 2º - O Governador facilitará ao Interventor os meios de ação que se tornem necessários e traçar-lhe-á normas para o exercício da função, se o não houver feito a Assembleia.

§ 3º - A intervenção não suspende a obrigatoriedade da legislação municipal vigente interrompendo apenas o exercício das funções da Câmara e do Prefeito, os quais entretanto, nelas se reintegrarão, logo que a intervenção cessar, se já não estiver extinto o prazo de seus mandatos.

TÍTULO X

DAS INELIGIBILIDADES E INCOMPATIBILIDADES

CAPÍTULO I

Preliminares

Art. 84º - São condições de elegibilidades para o cargo de vereador:

- I - ser brasileiro;
- II - ter pelo menos vinte e um anos de idade;
- III - estar no exercício dos direitos políticos;
- IV - residir no Município há mais de dois anos.

§ Único - São inelegíveis para o cargo de vereador os cidadãos que forem inelegíveis para membros da Assembleia Legislativa.

Art. 85º - São inelegíveis para o cargo de Prefeito:

- I - os cidadãos que forem inelegíveis para membros da Assembleia Legislativa;
- II - o cônjuge e os parentes do Prefeito, consanguíneos ou afins, até o segundo grau;
- III - o que houver exercido o cargo por qualquer tempo ou período anterior e, bem assim, o que lhe tenha sucedido ou, dentro de seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído.

CAPÍTULO II

Da Perda, Renúncia e Cassação do Mandato

Art. 86º - O Prefeito ou Vereador, depois de diplomado, não poderá:

- I - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer as normas uniformes;

II - Fazer empréstimos à municipalidade;
 III - patrocinar causas contra o município;
 IV - pleitear interesses particulares perante o Governo Municipal, como advogado ou procurador;

V - acumular o mandato com outro de caráter eletivo;

VI - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público interno, ou nele exercer função remunerada.

§ 1º - A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de trinta dias consecutivos importa perda do mandato, declarada pela Câmara Municipal, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou mediante documentação representada de partido político ou do Procurador Geral da Justiça.

§ 2º - Ao Vereador denunciado será assegurada ampla defesa e concedido prazo para fazer cessar a incompatibilidade, na hipótese final do nº VI deste artigo.

Art. 87º - O Prefeito perderá também o mandato quando:

I - ausentar-se do município, sem licença da Câmara, por mais de vinte dias;

II - negar execução às leis e resoluções da Câmara regularmente votadas;

III - praticar atos contra as leis orçamentárias e a probidade administrativa, bem assim, quando deixar de cumprir decisões judiciais;

IV - deixar de prestar informações ou enviar documentos nos casos determinados em lei.

§ Único - A perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou de representação documentada de partido político ou do Procurador Geral da Justiça.

Art. 88º - O Prefeito ou Vereador só poderá renunciar mediante declaração escrita, dirigida à Câmara Municipal.

Art. 89º - Vagando o cargo de Prefeito, proceder-se-á de acordo com o disposto no artigo 94, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado.

Art. 90º - O Vereador, nomeado Secretário do Estado, ou do Município para o qual foi eleito, não perde o mandato, sendo substituído, enquanto exercer o cargo, pelo respectivo suplente.

TÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 91º - Os municípios executarão e farão executar na parte que lhes disser respeito as leis e regulamentos federais e estaduais.

Art. 92º - O Estado prestará socorro ao Município que o solicitar, em caso de calamidade pública.

Art. 93º - Nenhuma lei ou resolução será obrigatória senão depois de publicada, por edital, na sede do município, ou na imprensa local, se houver.

§ Único - Quando outra coisa não dispuserem as leis, resoluções e regulamentos só entrarão em vigor dez dias após a publicação.

Art. 94º - A publicação das leis, resoluções, despachos e outras matérias de expediente, que devem ser divulgadas, far-se-á na imprensa local, se houver, mediante contrato, depois de concorrência pública ou administrativa, na conformidade desta lei.

§ Único - Na apreciação de concorrência deverá considerar-se não só a circunstância dos preços, como as de frequência, hora e intensidade de circulação.

Art. 95º - O produto das multas não poderá ser atribuído no todo ou em parte, aos funcionários que autuarem o infrator, ou que as impuserem ou confirmarem.

Art. 96º - Cumpre aos poderes municipais providências sobre:

I - o rápido andamento dos requerimentos e processos que transitarem pelas repartições a seu cargo;

II - a publicação dos despachos proferidos;

III - o fornecimento das certidões que lhes forem solicitadas e relativas a despachos ou atos da Câmara ou do Prefeito, ou as informações ou pareceres a que expressamente se refiram os despachos.

§ Único- Fora deste último caso, os pareceres e informações e xarados nos processos consideram-se peças de instrução interna.

Art. 97º- Possuirão os municípios os livros necessários ao expediente dos seus serviços, especialmente:

I - o de atas das sessões da Câmara;

II - os de registro de leis, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

III - o de cópia de correspondência oficial;

IV - os de lançamento de impostos ou taxas;

V - os de contabilidade;

VI - os de protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - o de contribuintes.

§ Único- Os livros, destinados ao serviço da Câmara, ou de sua Secretaria, serão rubricados pelo Presidente, e os demais pelo Prefeito.

Art. 98º- Os municípios fixarão os limites do perímetro urbano das povoações que ainda poderá ser subdividido para efeito fiscal e de polícia.

§ Único- Enquanto não forem fixados esses limites, será considerada urbana toda a zona adjacente as povoações servidas por algum destes melhoramentos: iluminação pública, bondes, esgotos, abastecimento de águas, calçamento e guias para passeio.

Art. 99º- Excetuadas as isenções e proibições fiscais, previstas pela Constituição Estadual e pela Federal, não poderá o Estado conceder isenção de imposto ou taxas cujas arrecadação pertença aos municípios.

Art. 100º- Completam o sistema de viação municipal:

I - as ruas, dentro do perímetro das cidades, vilas e povoações;

II - as estradas mantidas pela municipalidade;

III - as que terminarem nos limites do município partindo do seu território, e, na parte respectiva as que o limitam a outro.

Art. 101º- Quando o Governo Municipal pretender realizar obras de interesse circunscrito a uma região ou que beneficie apenas uma localidade, dará preferência para o seu pagamento, a contribuição de melhoria.

Art. 102º- O Prefeito, os vereadores, subprefeitos e empregados do município, são responsáveis civil e criminalmente pelas omissões e abusos que cometerem no exercício de suas funções.

§ Único - A Câmara, ou o Prefeito, promoverá, sem demora a efetivação da responsabilidade.

Art. 103º- Poderá o município criar uma comissão que estude, sistematizadamente, a orientação e plano de desenvolvimento e melhoramentos urbanos a realizar.

§ Único - A Comissão servirá gratuitamente e será constituída além do Prefeito e de dois vereadores, estes de escolha da Câmara, por dois funcionários municipais, e por cidadãos de notória competência e idoneidade, ate o maximo de seis, uns e outros nomeados pelo Prefeito.

Art. 104º- O município incentivará a construção de habitações populares, evitando as que contr vierem aos preceitos da higiene.

Art. 105º- A exploração dos serviços e utilidade publica, quando seja diretamente feita pelo município, sera outorgada por meio de concessão ou delegação, em que, para o fim da revisão da tarifa e salvaguarda do interesse coletivo, que assegure efetiva fiscalização, nos termos da Constituição Federal e leis que regerem o assunto.

Art. 106^o - Sempre que a concessão de qualquer serviço público de competência do Estado disser respeito a interesse do município, des-
te serão solicitadas informações prévias.

Art. 107^o - Ninguém será obrigado ao pagamento de qualquer-
taxa ou imposto sem que tenha sido previamente lançado pela res-
pectiva repartição fiscal.

§ 1^o - O lançamento será obrigatoriamente comunicado -
por aviso direto a cada contribuinte, ou publicado no Diário Ofici-
al, em relação edital contendo o nome de todos eles e a importância
coletada.

§ 2^o - Nos municípios do interior a publicação se fará
na folha encarregada do expediente oficial.

§ 3^o - Onde não houver imprensa periódica, a publica-
ção far-se-á por edital afixado a porta da Câmara e no lugar de cos-
tume.

§ 4^o - Após a comunicação ou a publicação, de que tra-
ta o parágrafo 1^o, terá o contribuinte quinze dias para recorrer do
lançamento.

§ 5^o - A comunicação por aviso direto (§ 1^o), poderá
ser suprida por publicação em folha de grande tiragem, onde a hou-
ver.

Art. 108^o - É vedado ao município decretar qualquer taxa
ou imposto sobre:

I - as operações de venda feitas pelo pequeno produ-
tor agrícolas ou pastoris, salvo taxas de localização em mercados,
feiras ou exposições;

II - máquinas e aparelhos empregados no preparo da
terra;

III - animais abatidos na fazenda, para consumo exclu-
sivo do seu pessoal;

IV - gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas,
depositados na sede das fazendas para consumo exclusivo do seu pes-
soal, sob regime cooperativo ou de simples assistência alimentar ou
ainda de mera dispensa, que só operem aos sábados.

TÍTULO XII

Disposições Transitórias

Art. 1^o - Em suas primeiras reuniões, fixará a Câmara o
subsídio do Prefeito e decretará o regimento interno provendo sobre:

I - eleição da mesa, comissões permanentes e atribui-
ções respectivas;

II - número das sessões ordinárias e ordem dos tra-
balhos;

III - casos e modos de convocação das sessões extraor-
dinárias;

IV - processo das discussões e votações;

V - tudo o mais que convenha ao regular exercício -
das suas funções.

§ Único - Antes de votar a Câmara o seu regimento, obser-
vará, no que não colidir com esta lei, a Constituição do Estado e a
Federal, o regimento que vigorava até 10 de dezembro de 1937 e na
falta dele, o da extinta Câmara-da Capital.

Art. 2^o - O imposto de indústria e profissão, de acôrdo
com o artigo 13, § 2^o, n^o II, das Disposições Transitórias da Cons-
tituição Federal, será arrecadado da seguinte forma:

Município Estado

1 948.....	62,50%	37,50%
1 949.....	75%	25%
1 950.....	87,50%	12,50%
1 951.....	100%	

Art. 3^o - O Executivo Municipal promoverá imediato cum

primento do disposto nos artigos 11 e 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.

Art. 4º - A gradatividade mencionada no artigo 13 § 2º, nº III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal será da quinta parte, anualmente.

Art. 5º - Até o dia 20 de dezembro de 1947, poderão as Câmaras Municipais, legalmente instaladas, discutir e votar os projetos de lei orçamentaria, para 1948, desde que a Comissão Legislativa não o tenha feito, na forma da lei nº 6 de 1947.

§ Único - Será revigorado o orçamento vigente, caso até 31 de dezembro de 1947, o Prefeito Municipal não houver sancionado o projeto de lei orçamentaria enviado pela Câmara.

Art. 6º - Dentro de 180 dias a partir da publicação desta lei as Municipalidades atualizarão os Códigos de Posturas em vigor.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 11 de dezembro de 1948,
127º da Independência e 60º da República.

Procurador da Assembleia

C. M. A. P. M. 1948

*Registrado a fl. 104 do livro
respectivo da Secretaria da Assembleia.*

Em 2.2.49

Portella

Escrit. cl. "g"